



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N 5002330-76.2026.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** REFINARIA DE MATARIPE S.A.

**AGRAVADO:** UNIO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/DECISO**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela REFINARIA DE MATARIPE S.A. contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 21 Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de tutela provisória a qual pretendia suspender a exigibilidade do PIS/COFINS- Importação com o acréscimo do ISS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo.

2. Na r. decisão conclui-se que: (i) encontra-se presente a probabilidade do direito apenas em relação à exigência da contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação com incluso em sua base de cálculo dos valores das próprias contribuições; (ii) com relação exclusiva dos valores de ISS, em razão do Parecer SEI n 4891/2022 e do teor expresso da Instrução Normativa RFB n 2121/2022, surge questão quanto ao próprio interesse de agir da impetrante; (iii) não há comprovação nos autos de situação concreta de perigo ou de que o provimento judicial pleiteado resultar ineficaz caso não seja concedida a liminar; (iv) o exercício da fiscalização e o fato da impetrante estar sujeita ex aequo caracteriza o risco e não constitui dano irreparável; e (v) não se trata na hipótese de alteração recente da legislação que tenha implicado majoração da carga tributária, mas sim de regramento estabelecido há longa data (Evento 16.1, dos autos originários).

3. Em suas razões recursais, a agravante alega que: (i) a r. decisão agravada desconsiderou o binômio entre necessidade-adequação para avaliar o interesse processual da agravante quanto discutido sobre a exclusão do ISS da base do PIS/COFINS-Importação; (ii) a recorrente continua sendo obrigada a pagar as contribuições com a incluso do ISS – e delas mesmas – em sua base de cálculo, resultando em valor maior do que o quantum devido; (iii) notwithstanding a r. decisão agravada ter o reconhecimento da matéria dos autos como favorável à impetrante, não foi acolhida a probabilidade do seu direito; e (iv) o *periculum in mora* evidente, porquanto decorre da cobrança ilegal que vem sendo efetuada pela agravada do PIS/COFINS-Importação com a incluso das próprias contribuições e do ISS (Evento 1.1).

**o relatório. Decido.**

4. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - ou o deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela provisória - demanda o preenchimento concomitante dos requisitos relacionados à probabilidade do direito e ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a exigir decisão antes mesmo da apreciação colegiada da matéria.

5. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbra-se nas alegações recursais a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar postulada, senão vejamos:

6. Como sabido, no julgamento do RE n 599.937 (Tema 1 da repercussão geral), o eg. STF firmou a seguinte tese: “*inconstitucional a parte do art. 7, I, da Lei 10.865/2004 que acresce base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições*”.

Apesar do citado precedente versar especificamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS-Importação devido nas operações envolvendo produtos, a orientação firmada pela Suprema Corte plenamente aplicável também ao inciso II do art. 7 da Lei n 10.865/2004<sup>1</sup>, que determina a inclusão do ISS de suas próprias contribuições na base de cálculo das exações devidas na importação de serviços.

Com efeito, nesse julgamento, o eg. STF concluiu que a previsão constitucional atinente à adoção de alíquotas *ad valorem* do valor aduaneiro como base de cálculo, incluída pela EC n 33/2001, restringe a essa base a respectiva competência tributária, uma vez que a referência ali contida teve inequívoco sentido técnico, considerando que a expressão “valor aduaneiro” já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto de Importação.

Nesse contexto, a Lei n 10.865/2004 alargou indevidamente a base de cálculo da PIS/COFINS-Importação, desconsiderando a limitação imposta pelo legislador constituinte derivado.

Registre-se que ambas as Turmas do eg. STF já se manifestaram nesse mesmo sentido, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ISS de suas próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Vejamos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido da impossibilidade do ISS integrar a base de cálculo do PIS e COFINS importação. 2. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que no cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC/2015.*

*(STF – Primeira Turma. RE 1227448 AgR. Rel. Ministro ROBERTO BARROSO. Julgado em 27/04/2020. DJe 13/05/2020) - sem grifos no original.*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF – Segunda Turma. RE 980249 AgR-segundo. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 29/04/2019. DJe 10/05/2019) - sem grifos no original.*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. ISS. Importação de serviços. Base de Cálculo. Incluso. PIS/Pasep e COFINS-importação. Impossibilidade. 1. A orientação firmada no julgamento do RE n 559.937/RS, no qual se decidiu pela impossibilidade da incluso do ICMS-importação na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de produtos e bens estrangeiros, aplica-se ao deslinde da presente controvérsia, referente impossibilidade da incluso do ISS na base de cálculo das supracitadas contribuições cobradas em razão da importação de serviços. 2. Agravo regimental no provido. 3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.*

*(STF – Segunda Turma. RE 1105428 AgR. Rel. Ministro DIAS TOFFOLI. Julgado em 28/08/2018. DJe 16/10/2018) - sem grifos no original.*

Esta col. 4 Turma Especializada também já se pronunciou acerca da controvérsia, conforme precedente abaixo colacionado:

*TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À OCASIÃO DO ENCONTRO DE CONTAS. 1. Não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, haja vista que a Constituição da República, com a redação dada pela EC n 33/2001, impede que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro (art. 149, 2, III, a). 2. Em que pese o RE 559.937 (Tema 1/RG) tenha versado sobre ICMS, e não sobre o ISS, o entendimento a que chegou a Suprema Corte aplicável ao caso, porquanto o fundamento jurídico para o afastamento da tributação o mesmo, qual seja, a violação ao art. 149, 2, III, a da CF/88. Jurisprudência deste TRF-2 Região e do STF. 3. A compensação que se autoriza futura e ser realizada na esfera administrativa, após o trânsito em julgado desta demanda, na forma da legislação vigente ao tempo do encontro de contas. O indébito deve ser atualizado, a partir da data dos recolhimentos, pela taxa Selic, exclusivamente. 4. Remessa necessária e apelação desprovidas.*

*(TRF – 2 Região. 4 Turma Especializada. AC n 5093629-70.2020.4.02.5101. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR. Julgado em 29/11/2022) - sem grifos no original.*

7. Ainda sobre o tema, relevante destacar que a não incidência da PIS/COFINS-Importação sobre o ISS foi reconhecida pela própria PGFN, por meio do Parecer SEI n 4891/2022/ME, publicada no Diário Oficial da União do dia 30/08/2022.

8. Por outro lado, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o recolhimento indevido de tributos impacta de forma negativa o funcionamento das empresas e limita de maneira ilegítima a sua atuação plena.

Do exposto, **DEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade do ISS e do PIS/COFINS-Importação nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2 Região n 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002771850v14** e do código CRC **5a3508ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Data e Hora: 19/03/2026, às 12:13:39

---

1. LEI N 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004 Art. 7 A base de cálculo será: (...) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3 desta Lei.

**5002330-76.2026.4.02.0000**

**20002771850 .V14**